

A. I. N° - 298958.0009/19-0
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/06/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0081-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO DESTACADO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. O crédito fiscal deve ser escriturado nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente. Os cálculos foram refeitos pelo Autuante para excluir valores que não deveriam compor o débito apurado. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. c) SERVIÇO TOMADO. Infrações acatadas pelo Contribuinte. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência/perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/09/2019, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$117.554,02, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.41: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$70.639,01. Multa de 60%.

Infração 02 – 06.01.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março a julho de 2016; junho de 2017. Valor do débito: R\$10.130,76. Multa de 60%.

Infração 03 – 06.05.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo e/ou consumo do estabelecimento, nos meses de março a maio, agosto a dezembro de 2016; março, abril, junho, julho e novembro de 2017. Valor do débito: R\$17.457,64. Multa de 60%.

Infração 04 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016; janeiro a agosto e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$1.334,71.

Infração 05 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2016 a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$17.826,16.

Infração 06 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor do serviço, totalizando R\$165,74.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 45 a 69 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e reproduz os itens da autuação fiscal. Observa que o lançamento, além de nulo, está totalmente improcedente, conforme se verá pelas razões jurídicas que passa a expor.

Cita o art. 196 do CTN e diz que o RPAF/BA, Decreto nº 7.629/99, em seu art. 28, § 1º, especifica que a fiscalização dispõe do prazo de 90 dias, contados da ciência do contribuinte do termo de início de fiscalização, para a execução do procedimento de fiscalização, podendo este ser prorrogado por igual prazo, autorizado pelo órgão fazendário competente.

Por sua vez, a norma reguladora do processo administrativo indica que a intimação, de todos e quaisquer atos praticados pelo agente fiscalizador, deve ser feita, preferencialmente, na pessoa do contribuinte, e discorre o parágrafo único do art. 196 do CTN e art. 28 do RPAF-BA, que os termos de fiscalização serão lavrados em livro fiscal do contribuinte e apresentados ao processo administrativo.

Alega que o autuante não cumpriu as exigências formais contidas na legislação vigente, apresentando vícios geradores da nulidade, vez que segundo descrito no Auto de Infração, a fiscalização tem origem na Ordem de Serviço nº 502819/19, sem, contudo, apresentar a mesma ao Impugnante, quando da ciência do lançamento fiscal, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo para concluir a sua fiscalização ou acerca da existência de prorrogação. Bem como, inviabiliza a constatação se o Auditor Fiscal, descrito como Autuante, estava designado para promover a atividade fiscalizatória e se o período autuado foi o mesmo indicado para ser fiscalizado.

Diante desse contexto observa que as referidas situações geram a nulidade do lançamento fiscal, consoante o art. 18 do RPAF, por ofensa ao art. 2º, § 1º, também do RPAF.

Enfatiza que a atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, devendo o agente do Fisco sujeitar-se, rigorosamente, às disposições legais sob pena da sua inobservância viciar o ato praticado (art. 142, parágrafo único, do CTN). Nesse sentido, cita o entendimento do Tribunal Administrativo do Estado de Pernambuco (TATE), e diz que na mesma diretriz está o posicionamento do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará.

Afirma que o autuante não apresentando a Ordem de Serviço descrita no lançamento fiscal, eximindo-se de comprovar que adotou todos os procedimentos legais para validade da ação fiscal. Assim, diante desse fato, entende que se pode presumir que o lançamento fiscal foi realizado fora dos contornos legais para conclusão da fiscalização consignada na Ordem de Serviço, maculando, desta forma, o lançamento de ofício, já que é a ordem de serviço válida que legitima a lavratura do Auto de Infração.

Observa ser forçoso concluir pela declaração de nulidade do lançamento fiscal por ausência dos elementos essenciais e necessários à sua validade jurídica, decorrente da incerteza quanto ao cumprimento do prazo para conclusão da fiscalização, omissões que traduzem afronta a legislação vigente e, por sua vez, em nulidade do procedimento fiscal.

Reproduz o art. 2º do RPAF-BA e diz que os princípios mencionados neste dispositivo regulamentar estão sendo violados, ressaltando que um dos requisitos para liquidez do auto de infração é a apresentação de todos os dados tendentes à comprovação do valor exigido, através da apresentação minuciosa da descrição da infração e dos documentos que a comprove. Ao não proceder desta forma, o Autuante afronta os princípios da motivação, legalidade, segurança jurídica e verdade material, impedindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, tudo em total afronta ao art. 39, VI, do RPAF.

Diz que o autuante, para comprovar sua assertiva, apresentou planilha contendo o número da nota fiscal, a descrição dos produtos, valores de base de cálculo. É nesse contexto que se vislumbra que o Auto de Infração está desprovido de qualquer elemento que assegure um juízo de valor ou apresente certeza jurídica aos valores/dados apresentados.

Isso porque, a) sendo a acusação de utilização indevida de crédito fiscal em decorrência de destaque a maior na nota fiscal (infração 01), caberia ao autuante apresentar aos autos todas as notas fiscais apontadas, para validar os valores e informações dispostas nas planilhas apresentadas; b) sendo a acusação de falta de recolhimento de diferença de alíquota na aquisição de mercadoria (infrações 02 e 03), caberia o Fisco apresentar as notas fiscais, bem como os registros fiscais de entrada e o de apuração para comprovar a sua assertiva; e c) sendo a infração de entrada de mercadoria sem o registro do documento fiscal (infrações 04, 05 e 06), caberia a fiscalização apresentar, além das notas fiscais, os registros de entrada que demonstrasse o descumprimento da obrigação acessória apontada. Entende que o autuante deixou de comprovar os dados indicados, bem como o valor exigido, e por, por sua vez, a acusação fiscal.

Conclui que a apresentação dos documentos que respaldaram a infração é uma obrigação legal de extrema relevância, não uma faculdade da fiscalização, sobretudo quando a infração é falta de recolhimento do ICMS e descumprimento de obrigação acessória. Afirma que as planilhas apresentadas não são suficientes para provar as infrações.

Diz que a ausência da documentação prejudica a verificação da materialidade da indicação, descrição e dos valores apresentados, situação que viola tanto o direito de defesa do Impugnante, como o convencimento justificado do Julgador Tributário, posto que sem a confirmação da materialidade do que se alega é impossível manter a liquidez, certeza e a exigibilidade do crédito tributário.

Registra que a planilha apresentada pela Fiscalização, como comprovação da Infração 01, não é suficiente como meio de prova da infração. Isso porque, o autuante indica produtos que não correspondem à descrição contida na nota fiscal mencionada. Cita alguns exemplos (doc. 04).

Diz que a situação se apresenta em todas as notas fiscais indicadas pela fiscalização para a Infração 01 referente aos seguintes produtos, reforçando a nulidade da atuação: AW SPORT TOP IMPORTA, BEB ELETR STILO BIV, BEB LAC PESS NESTLE, BONECA CHEETARA, BONECO MUMM RA, BONECO PANTHRO, BONECO TYGRA, C01555 SOUT GARDEN, CAFE COADO COM LEITE, CHIN NATTUS DIV CORE, CJ SOBREMESA COLOR, COPO AVULS, CR VEG YOFRESH DORIA, CS BLUSA MC, DEP CONSUL, DR42123 SOUT RAINHA, FRITADEIRA ELETR/2, JG. FERRAM. 112PCS, L FERM BICAM AMEIXA, L FERM DESN MORANGO, L FERM MGO/AMEIXA, LING CALAB REZENDE, PDRIVE KGSTN 4GB, PURIF DUAL 2X1 BIV, QJO MPADRAO CRIOULO, QJO PROC CHEDDARFRIM, QJO PTO PED KG DVALE, QJO REINO MLT POL, QJO SBRINZ CALCAR, SALAM HAMB FAT SADIA, SB CALCA SJ RETA DOI, TENDER FIESTA SADIA, 725128 REGATA MODA, CALCINHA STAR LIZ 42, COPO CANELADO, FACA PARA CARNE POL, SUTIA DEGRADE P/M/G, CAFE CAPUCCINO, CHA TACA NAC, EXT EXTRAT TARANTELA, LING CALABRESA DEF, QJO GORG CY CEDREN K, BEB SJ ABXI SOLLYS, REFR MELANCIA TANG, TAPETE CHENILLE, 100005 SUTIA C/RENDA, 764 CUECA SLIP COB M, BIQUINI CORES PP/P/M, BONECA BABY ALIVE, CAFE BATATAENSE 500, CALCINHA M TANGA J, CALCINHA REVEI 69578, CAMISETA TRIFIL FUN, CHA SENE NATUERVAS, CHC CARVALHEIRA BRAS, CHC CARVALHEIRA PREM, DI BLUSA MC INF, DI BLUSA ML INF, EDREDOM CS CALIS 180, FORNO ELETTRICO 42L/1, G622 SOUTIEN HN, GE101 POLO MC LISTR, LASANHEIRA C/TP, LP M.USO UAU CL L3P2, LT INST NINHO F3 400, PL FRUTT PESSEGO, SB BLUSA MC, TALCO TENYS PE BARUE, 725205 BERMUDA IMP, BOLA CORES DIVERSAS, CADEIRA ALTA S 5010G, CAM CINZA FSC PC GN, CHUTEIRA PTO/AZ 38A4, DEP GE 110V, DS PIJAMA ML, GORRO MNA L083 I11, LING CALAB CUR SEARA, MANTEIGA CS200 POCOS, MEIA SOC POL MEIANYL, MINI BOTOES FRUTAS, PL FRUTT MANGA, SALS CONG SEARA, BUBBALOO FRUTAS VERM, CHA CIDREIRA MADRUGA, CHA CITRUS MADRUGADA, CHARQUE TRAS EMBAL, COGUMELO SHIMEJI BDJ, COPO AVULSO FLAMENGO, KIT PAELLA 400G, KNORR CD GAL L6P5, LING CALAB FAT CERAT, MEIA KIDS LOON 2470, SOUTIEN C/SB 16806, STEAK FRANGO TEKITOS, SUTIA ZEBRA P/M/G AL, ACESS BAN 3 PCS PORC, BOLA FUTEBOL TRADITI, BONECO LION, BULE, CADEIRA INF ATLANTIS, CAMERA OLYMPUS X845, CJ 3 FRIGIDEIRAS AA, DANONINHO 90, DONUTS SABORES, GRILL MINUTE/2, IOG LIQ MGO CHAMYTO, MAION TOM AL KISABOR, MOUSE OPT HP GARDEN, NTB CCE D545B I5, PIC COCO NEST, PRATO FDO PQ DISNEY, PRATO RASO REDOND, QJ KUNZLER RAL, SALAME HAMB SADIA, TRAVESSA RED BCO, TRAVESSA RET BCO, 5750 CALC BIQ MF, ALHO FRI.TQ.LIM.100G, CJ SOPA 2 PECAS, CUECA BX 683 BR G, MANTEIGA EMOLIENTE, MEIA SUP PODER 2460, QJO PRC PROV POL, CALC MATERNIDADE, CALCA PRETA SOCIAL, CT CALCA LEGGING, CT CALCA SOCIAL, SALS CONG BATAVO KG, SAPATILH LACO AZUL, CJ BISTRO AMS6021, LOMB CANAD AUROR, NTB CCE XD345

I34500, SAB FLOR CEREJE 90G, SALS BOCK EXCELSIOR, SHORT JEA 12A16, ACAI DMARCH MGO910G e BOOSTER ELSEVE ARGIN.

Ressalta que, antecipando-se a alegação da dispensa da apresentação por se tratar de documento fiscal pertencente e de posse do Impugnante, reforça que a apresentação dos documentos que respaldam a infração é uma obrigatoriedade disposta em lei e não uma faculdade da fiscalização. Assim, as planilhas apresentadas, mesmo que elaboradas com dados do contribuinte, não são suficientes para serem utilizadas como prova das infrações.

Frisa que a garantia de ampla defesa está profundamente prejudicada porque tanto o Impugnante como o Corpo Julgador estão impedidos de identificar os elementos determinantes da base material tributável e que veio a gerar o imposto a recolher e ora autuado, sobretudo quando o próprio Autuante confirma que a fiscalização não se deu de forma presencial.

Observa que o autuante apenas promoveu um levantamento de produto, conforme indica nas planilhas, mas não apresentou as notas fiscais pertinentes, bem como seus registros fiscais. O Auto de Infração da forma como foi apresentado não confere a segurança jurídica necessária para validade do lançamento.

Diz que o § 1º do art. 39 do RPAF, só excepciona as exigências meramente formais. No caso em apreço, o lançamento incorre em nulidade por ausência de prova da infração e aos elementos determinantes da base material tributável, fato que não é passível de convalidação, simplesmente porque não supríveis ou presumíveis.

Menciona que o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Pernambuco (TATE), em caso análogo, se pronunciou no sentido de que apresentação dos documentos (planilhas) em mídia digital, não dispensa a fiscalização de entregá-los também em via impressa, evitando-se, desta forma, quaisquer erros e equívocos nos valores apresentados.

Apesar de o lançamento decorrer de regra jurídica inquestionável, em que é dever da administração tributária adequar o fato pretendido as normas tanto administrativas quanto constitucionais e infraconstitucionais, apesar desta obrigação legal, o Fisco assim não agiu, pois apresentou um débito sem os documentos correlatos.

Registra que a autuação, despreza o direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurado à Impugnante (art. 5º, LV, da Constituição). No mesmo sentido está o art. 18, II, IV, “a” do RPAF-BA, que dispõe que são nulos os atos proferidos com preterição do direito de defesa e que desobedeçam a dispositivos expressos em lei, o que, pelo visto, é exatamente o caso presente. Sobre o tema, reproduz o entendimento deste Conselho da Fazenda Estadual da Bahia (CONSEF), e conclui que se impõe a declaração de nulidade do Auto de Infração porque desobedeceu a dispositivos expressos em lei e porque essa insegurança repercute no amplo direito de defesa do Impugnante.

Diz que não se trata de meras incorreções ou omissões formais. Trata-se de omissão quanto aos requisitos de validade do lançamento e que invalida o trabalho fiscal, porque retira do Impugnante o seu direito de defesa. Por tais razões, afirma que está evidente a nulidade do procedimento administrativo fiscal, efetivado através do presente Auto de Infração.

Quanto ao mérito, sobre a infração 01, diz que não procede pelos seguintes motivos:

Notebook e Tablet: NT DELL I14 5458 B08, TABLET 7 SS T113 AM, TABLET 7 SS T116 AM, TABLET 9 SS T560 AM, TABLET 9 SS T561 AM, TABLET DL 7 QC 8GB, NT ACER ES1 572 37PZ, NT POSITIVO XC3552, TABLET DL 7 QC 3G 8, NT LENOVO 320 14IKB, NTB AO7220424, NT ACER ES1 572 33SJ, NT ACER F5 573 51LJ, NT POSITIVO XC7660 7, NT LENOVO 80YF0005BR, TABLET 7 DL KIDS QC, NT DELL I15 5566 A10, NT POSITIVO AQ232 PR, NT ACER A515 51 55QD, NT ACER A515 51 56K6, NT LENOVO 80YF0007BR, NT ACER ES1 572 3562, NT DELL I15 5566 A30, NT LENOVO CEL 320 15 e TABLET 7 SS T280 WI: Nos termos do art. 266, XIII, “d”, do RICMS/2012, os citados produtos estão sujeitos à redução de base de cálculo, cuja carga tributária da operação corresponda a 12%.

Alega que o equívoco fiscal está evidenciado quando utilizou a base de cálculo já reduzida para calcular o suposto tributo devido. Toma como exemplo o produto “NT DELL I14 5458 B08” da Nota Fiscal nº 5472239 de 07/04/2017 (doc. 05). Explica o cálculo do ICMS devido, apontado na autuação, e informa que os dados contidos na Nota Fiscal indicam que o cálculo do imposto foi realizado nos termos da legislação estadual, ou seja, a base de cálculo foi reduzida de forma que a carga tributária fosse 12%. Portanto, o valor do crédito que utilizou correspondeu a 12%.

Afirma que embora a alíquota destacada tenha sido de 18%, o ICMS destacado corresponde a 12% e foi este o utilizado como crédito. Ao multiplicar o valor total da nota fiscal (R\$ 8.509,20) pela alíquota de 12%, teremos o ICMS de R\$ 1.021,15, ora destacado e indicado na planilha fiscal. Também informa que, se multiplicar o valor da base de cálculo do ICMS (R\$ 5.673,08) pela alíquota de 18%, temos o mesmo valor de ICMS, qual seja, R\$ 1.021,15.

Cita outro exemplo, o produto “TABLET 7 SS T116 AM” descrito na Nota Fiscal nº 5472234 de 07/04/2017 (doc. 06). Multiplica o valor total da nota fiscal (R\$ 2.595,45) pela alíquota de 12%, encontra o ICMS de R\$ 311,45. Multiplicando o valor da base de cálculo do ICMS (R\$ 1.730,38) pela alíquota de 18%, apura o mesmo valor de ICMS, qual seja, R\$ 311,47, exatamente o destacado na nota fiscal e indicado pelo Autuante.

Diz que significa dizer, primeiro, que o valor do imposto destacado na nota fiscal correspondente a carga tributária de 12%, conforme determinado pela legislação baiana; segundo, que o Impugnante não utilizou crédito a maior; e, terceiro, que o Autuante, quando do lançamento fiscal, não observou que a base de cálculo do ICMS já estava reduzida de modo que a carga tributária (ICMS) corresponesse a 12%.

Fato que poderia ter sido constatado se o Autuante tivesse analisado a nota fiscal e não simplesmente partir da presunção de que o Impugnante teria utilizado crédito a maior do que o destacado no documento fiscal. Afirma que essa situação ocorreu para todos os Notebook e Tablet listados pela fiscalização, tornando improcedente a exigência fiscal.

Sobre o Notebook: NT ACER E5 574 50LD, NT POSITIVO XC3630 e NT DELL I14 5458 B08, alega que, de forma contraditória, aduz a fiscalização que para os produtos NT ACER E5 574 50LD, NT POSITIVO XC3630 e NT DELL I14 5458 B08 a alíquota correta, cujo valor o Impugnante teria direito ao crédito, é de 17%.

Como acima demonstrado, a legislação estadual prevê, para o Notebook, a redução da base de cálculo, cuja carga tributária venha a corresponder a alíquota de 12%. Situação que foi observada no documento fiscal e que garantiu o crédito utilizado pelo Impugnante.

Cita a Nota Fiscal nº 5382694 de 18/02/2017 do produto “NT ACER E5 574 50LD” (doc. 07). Multiplica o valor total da nota fiscal (R\$ 6.138,51) pela alíquota de 12%, teremos o ICMS de R\$ 736,62. Multiplicando o valor da base de cálculo do ICMS (R\$ 4.092,54) pela alíquota de 18%, encontra-se o mesmo valor de ICMS, qual seja, R\$ 736,66, exatamente o destacado na nota fiscal e indicado pelo Autuante. O mesmo ocorreu para os demais produtos referidos, e que se denota a improcedência da acusação fiscal.

Quanto ao produto IOG MGO DANO 170G MORANG 170G (Nota Fiscal nº 532247 de 04/04/2016 – doc. 08), reproduz os dados apresentados pela fiscalização e os dados consignados no documento fiscal. Diz que ao não analisar a nota fiscal quando da fiscalização, o Autuante apontou para a base de cálculo e ICMS valores não condizem com a operação realizada.

E mais, exige valor que na verdade não existe, já que o valor destacado na nota fiscal legitima o direito ao crédito, já que calculado com a mesma alíquota indicada pelo Autuante. Não havendo que se cogitar a infração descrita no Auto. Acrescenta que, se o valor de ICMS de R\$ 4,00 foi realmente o correspondente ao crédito utilizado, e apenas para argumentar, percebe-se que o devedor é o Estado, já que o Impugnante tem direito ao crédito da diferença, ou seja, de R\$ 1,16.

Produto CICATRICREME RT5 100 BRANCO 100ML, BATOM ALPINO, BATOM BONY, BATOM BOREAL, BATOM CAPUCCINO, MANTEIGA EMOLIENTE e BATOM CLUB. Registra que, segundo o Autuante a alíquota correta a ser aplicada a operação com as mercadorias citadas é de 18% e não de 20%, razão pela qual o Impugnante teria se creditado de ICMS a maior.

Diz que essa interpretação decorre do fato de que deixou de observar que a alíquota de 20% correspondente a 18% de imposto mais 2% relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOP), nos termos dos arts. 15, I e 16-A da Lei nº 7.014/96.

Conclui que não há como proceder a infração quando o Impugnante apenas cumpriu o previsto em lei, utilizando apenas como crédito o ICMS destacado na nota fiscal.

Mesmo diante da comprovação da insubsistência da exigência fiscal, alega que ainda subsiste mais uma impropriedade, desta vez com relação às multas aplicadas no percentual de 60% sobre o valor principal.

Alega que duas as razões afastam a possibilidade de aplicação de multa em tal patamar: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco.

Diz perceber que as multas aplicadas violam frontalmente o princípio da proporcionalidade e o princípio constitucional limitador do Poder de Tributar, qual seja, o do não-confisco, consagrado no art. 150, IV, da Constituição Federal. Por meio de tal dispositivo, a Constituição veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ou seja, a excessiva onerosidade da atividade fiscal do Estado, a ponto de confiscar-se a propriedade dos contribuintes.

Afirma que em recente decisão, o Tribunal de Justiça de Pernambuco vem reduzindo a multa aplicada pelo Estado em patamares entre 20% e 30%.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de controle concentrado (com efeitos vinculantes e erga omnes), consolidou seu entendimento, tanto pela possibilidade de aplicação do princípio da vedação de confisco às multas tributárias, quanto para estabelecer entre 20% e 30% o parâmetro razoável a título de penalidade, superior ao qual se adentra na esfera do confisco.

Requer, de logo, o reconhecimento da improcedência da autuação, no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, para sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%).

Alega, ainda, que deve ser levado em consideração o benefício da dúvida, considerando que o art. 112, do CTN é claro ao afirmar que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

Se alguma dúvida restar, de acordo com a determinação contida no art. 112, do CTN, que se aplique a interpretação mais favorável ao Contribuinte, julgando Improcedente o Auto de Infração em combate.

Pede o reconhecimento e declaração/decretação da nulidade e/ou improcedência do crédito tributário exigido no Auto de Infração, diante da impropriedade da exigência fiscal.

Sucessivamente, requer, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Requer, outrossim, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável ao Impugnante (art. 112 do CTN).

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

O autuante presta informação fiscal às fls. 138 a 143 dos autos. Faz uma síntese das alegações defensivas e passa a arrazoar ponto a ponto os argumentos do impugnante.

Quanto à Infração 01, diz que o defendant alega que a falta dos requisitos para a liquidez do auto de infração é a apresentação de todos os dados tendentes à comprovação do valor exigido, através da minuciosa descrição da infração e dos documentos que a comprove.

Informa que as planilhas de débito foram extraídas da EFD – Escrituração Fiscal Digital entregue pelo autuado mensalmente à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, e ali constam todos os requisitos exigidos pelos Estados da Federação, que estes celebraram através de Convênio.

Também informa que as notas fiscais de entrada de mercadorias são de propriedade da defendant e estão em seu poder para consulta a qualquer tempo, podendo este, se assim o desejar, anexa-las a este PAF.

Sobre a alegação de que a ausência da documentação prejudica a verificação da materialidade da indicação, descrição e dos valores apresentados, situação que viola o direito de defesa do Impugnante, e que o Autuante indica produtos que não correspondem à descrição na nota fiscal mencionada, apresentando relação com a descrição de diversos produtos às fls. 52 a 54 e (doc.04), esclarece que o Autuado não “indica produtos que não correspondem à descrição contida na nota fiscal mencionada”, uma vez que os dados constantes nas planilhas de débito CRÉDITO UTILIZADO A MAIOR – 2016 e 2017, foram extraídas da EFD – Escrituração Fiscal Digital que o autuado entregou à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Então tais descrições ou foram dadas pelo impugnante, ou constam nas notas fiscais de entrada das mercadorias.

Quanto aos argumentos relacionados aos fundamentos de mérito, passa a analisar:

1. Notebook e Tablet: O autuado argui que está evidenciado a utilização da base de cálculo já reduzida, e cita alguns exemplos. Após análise das planilhas, verificou serem procedentes tais alegações, e informa o acatamento das mesmas, com a exclusão dos montantes cobrados para tais produtos;
2. IOG MGO DANO 170G MORANG 170G – Informa o acatamento das alegações defensivas e a exclusão do montante da planilha de débito. Salienta que tal equívoco consta na EFD – Escrituração Fiscal Digital do impugnante e é decorrente da elaboração desta.
3. CICATRICREME RT5 100 BRANCO 100ML, BATOM ALPINO, BATOM BONY, BATOM BOREAL, BATOM CAPUCCINO, MANTEIGA EMOLIENTE e BATOM CLUB – após análise das planilhas, comunica o acatamento dos produtos: CICATRICREME RT5 100 BRANCO 100ML, BATOM BONY, BATOM BOREAL, BATOM CAPUCCINO, MANTEIGA EMOLIENTE e BATOM CLUB, e mantém a cobrança para o produto BATOM ALPINO, por se tratar de gênero alimentício, fabricado com cacau, produto enquadrado no regime da substituição tributária.

Diante do exposto, informa que foram excluídos os valores cobrados indevidamente, remanescedo ainda um crédito fiscal de ICMS em favor da Fazenda Pública Estadual no montante de R\$ 13.647,98.

Quanto às Infrações 02, 03, 04, 05 e 06, diz que o defendant não se reporta a estas, portanto, mantém a cobrança em seu montante integral.

Diante do acatamento parcial das alegações do Autuado informa que realizou os expurgos pertinentes constantes no PAF ora em lide, referente à Infração 01, correspondente ao refazimento do Demonstrativo de Débito, apurando em favor da Fazenda Pública Estadual um crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 60.562,99 (Sessenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) acrescidos dos consectários legais pertinentes.

À fl. 146 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando à fl. 147, “Recibo de Arquivos Eletrônicos”, com assinatura de

preposto do autuado, comprovando que recebeu cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos e documentos.

O defendente apresentou manifestação. Diz que o autuante apresentou Informação Fiscal, reconhecendo a improcedência de parte do levantamento fiscal, reduzindo o valor exigido da Infração 01. Contudo, o valor remanescente não procede.

Informa que reconheceu parcialmente o crédito tributário exigido e quitou totalmente as Infrações 02 a 06, com as devidas reduções legais da multa. (doc. 02), razão pela qual, pugna pela homologação dos recolhimentos e extinção dos referidos créditos tributários, nos termos do art. 156, I do CTN.

Registra que o autuante, na Informação Fiscal, afirmou que a atuação foi “extraída da EFD — Escrituração Fiscal Digital que o autuado entrega mensalmente à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Então, tais descrições ou foi dada pelo Impugnante, ou consta nas notas fiscais de entrada das mercadorias”.

Diante desse argumento, diz que o autuante confirma a violação ao devido processo legal, pois, para sua validade, torna-se imprescindível a apresentação de todos os documentos analisados e que vieram a basear o lançamento fiscal e a elaboração dos demonstrativos apresentados, pois só assim fica assegurada a segurança jurídica. Situação que independe se a autuação tem por base a movimentação efetuada pelo defendente e os documentos pertencerem à sociedade empresária.

Afirma que o argumento fiscal, ora reforçado em sua Informação, significa dizer que não analisou todos os dados e documentos pertinentes ao caso, já que a fiscalização ocorreu de forma não presencial, mas através do sistema interno da SEFAZ/BA, situação que não exclui a forma temerária em que foi apresentado o lançamento fiscal, como a confirmação do cerceamento do direito defesa.

Entende ser forçoso concluir que a apresentação dos documentos que respaldaram a infração é uma obrigação legal de estrema relevância, não uma faculdade da fiscalização, sobretudo quando a infração é utilização de crédito fiscal indevido. Assim, conclui que a planilha apresentada não é suficiente para provar da infração.

Tanto é verdade que a planilha apresentada pela fiscalização, como comprovação da Infração 01, não é suficiente como meio de prova da infração. Isso porque, o Autuante indica produtos que não correspondem à descrição contida na nota fiscal mencionada. Cita alguns exemplos (doc. 04 da Impugnação).

Diz que essa situação se apresenta em todas as notas fiscais indicadas pela fiscalização para as mercadorias que indicou. Isso porque, ausente a documentação fiscal mencionada no Auto fica prejudicada a verificação dos valores apresentados pela fiscalização, ou seja, a materialidade dos valores exigidos, situação que macula o crédito tributário exigido de iliquidez e incerteza, cerceando, por sua vez, o direito de defesa e o devido processo legal.

Afirma que permanece inalterável situação, uma vez que o Fisco atesta a validade da autuação mesmo sem a apresentação das provas; confirma a nulidade do lançamento fiscal por preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude da ausência de comprovação da exigência fiscal.

Acrescenta que o Autuante, mesmo intimado a prestar informação fiscal, insiste em validar o trabalho fiscal, desconsiderando a obrigatoriedade da apresentação dos documentos fiscais mencionados na autuação.

Diz que a planilha apresentada, mesmo que elaborada com dados do contribuinte, não é suficiente para ser utilizada como prova da infração, pois compromete a materialidade dos valores exigidos, já que não confirmados com a apresentação dos documentos de suporte. Situação que macula o crédito tributário exigido de iliquidez e incerteza, cerceando, por sua vez, o direito de defesa e o devido processo legal, uma vez que a ausência dos documentos fiscais

mencionados pelo Autuante não é passível de convalidação, simplesmente porque não supríveis ou presumíveis.

Alega que a premissa de que o lançamento seria válido apenas com a apresentação do demonstrativo, sem anexar todos os documentos utilizados no levantamento fiscal, não é satisfatória para conferir certeza e liquidez ao crédito tributário.

Ressalta que essa falha é suficiente para demonstrar que o levantamento da fiscalização não é suficiente, pois a liquidez e certeza só se comprovam mediante a demonstração de todos os dados que compõem o valor exigido, uma vez que o ato administrativo, para ter validade e exigibilidade, deve estar revestido dos seguintes elementos: agente, objeto, forma, motivo e o fim.

Entende que, da forma como foi e continua sendo apresentado o crédito tributário não é suficiente à caracterização do valor exigido e, consequentemente, não fornece segurança à infração.

Simplesmente exigir o ICMS, sem cumprir a formalidade legal, não é suficiente para dar validade ao procedimento fiscal, uma vez que tolhe o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não só do autuado, mas também, como visto, da PGE/PROFIS e do corpo julgador administrativo, em especial quando o raciocínio matemático aplicado se quer confirmar o resultado apontado.

Diz que isso despreza o comando do art. 18, II, IV, “a” do RPAF-BA, Decreto nº 7.629/99, que dispõe que são nulos os atos proferidos com preterição do direito de defesa e que desobedeçam a dispositivos expressos em lei, o que, pelo visto, é exatamente o caso presente. Este é o entendimento do Conselho da Fazenda Estadual da Bahia (CONSEF), conforme decisões que citou, concluindo que se impõe a declaração de nulidade da autuação primeiro porque desobedeceu a dispositivos expressos em lei; e, segundo, porque essa insegurança repercute no amplo direito de defesa do autuado.

Relata que na Informação Fiscal, o autuante reconhecendo os argumentos apresentados na impugnação, promoveu a exclusão dos produtos notebook, tablet, iogurte, cicatricreme RT5 100 branco 100ml, batom bony, batom boreal, batom capuccino, manteiga emoliente e batom club.

Alega que em relação ao produto BATOM ALPINO, que foi mantido, o autuante argumenta que “trata-se de gênero alimentício, fabricado com cacau, produto enquadrado no regime da substituição tributária”.

Diz que com esse argumento o autuante foge a descrição da infração, já que não diz respeito a produtos sujeitos a substituição tributária e sim equívoco quanto à aplicação da alíquota utilizada.

Informa que o BATOM ALPINO, ao contrário do entendimento fiscal, não é um produto do gênero alimentício fabricado com cacau (bombom alpino = chocolate), mas sim, batom (cosméticos), conforme a foto do produto.

Esclarece que, mesmo que seja cosmético, o produto não está sujeito a substituição tributária, antecipando-se a qualquer argumento nesse sentido, posto que o Anexo 1 do RICMS/2012 só inclui aquele comercializado na modalidade porta a porta. É o que está previsto no item 19.3 do Anexo 1. Desta forma, o BATOM ALPINO está enquadrado nas mesmas razões da exclusão dos demais produtos.

Registra que, segundo a autuação a alíquota correta a ser aplicada a operação com as mercadorias citadas é de 18% e não de 20%, razão pela qual o autuado teria se creditado de ICMS a maior, e essa interpretação decorre do fato de que deixou de observar que a alíquota de 20% correspondente a 18% de imposto mais 2% relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOP), nos termos dos arts. 15, I e 16-A da Lei nº 7.014/96, que transcreveu. Conclui

que não há como proceder à infração quando o autuado apenas cumpriu o previsto em lei, utilizando apenas como crédito o ICMS destacado na nota fiscal.

Por fim, diante da confirmação do equívoco fiscal, reitera os termos da defesa inicial e, notadamente o pedido de nulidade/improcedência da autuação.

À fl. 164 essa Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem para o autuante se manifestar sobre as novas alegações defensivas, e intimar o defendente para indicar todas as inconsistências no levantamento fiscal quanto à descrição dos produtos, e excluir o que for comprovado, apurando o débito remanescente.

A Inspetoria Fiscal providenciar a entrega ao autuado de cópias do encaminhamento de diligência e de todos os elementos que fossem anexados aos autos pelo autuante.

O defendente apresentou nova manifestação às fls.166 a 176 do PAF. Diz que no prazo para Impugnação, reconheceu parcialmente o crédito tributário e quitou totalmente as Infrações 02 a 06, com as devidas reduções legais da multa (Doc. 02). Pugna pela homologação dos recolhimentos e extinção dos referidos créditos tributários, nos termos do art. 156, I do CTN.

Comenta sobre a informação do Autuante de que a autuação foi extraída da EFD e que as descrições foram dadas pelo Impugnante ou constam nas notas fiscais de entrada das mercadorias.

Alega que o Autuante confirma a violação ao devido processo legal, porque se torna imprescindível a apresentação de todos os documentos analisados e que vieram a basear o lançamento fiscal e a elaboração dos demonstrativos apresentados, pois só assim fica assegurada a segurança jurídica.

Afirma que o argumento fiscal significa dizer que não analisou todos os dados e documentos pertinentes ao caso, já que a Fiscalização ocorreu de forma não presencial, mas através do sistema interno da SEFAZ, situação que não exclui a forma temerária em que foi apresentado o lançamento fiscal, como a confirmação do cerceamento do direito de defesa.

Diz ser forçoso concluir que a apresentação dos documentos que respaldaram a infração é uma obrigação legal de extrema relevância, não uma faculdade da fiscalização, sobretudo quando a infração é utilização de crédito fiscal indevido. Assim, a planilha apresentada não é suficiente para provar a infração, porque o Autuante indica produtos que não correspondem à descrição contida na nota fiscal mencionada. Cita alguns exemplos às fls. 169/170.

Assegura que a situação se apresenta em todas as notas fiscais indicadas pela fiscalização para a Infração 01 referente aos produtos que indicou às fls. 170/171. Diz que isso decorre da ausência da documentação fiscal mencionada no Auto de Infração, ficando prejudicada a verificação dos valores apresentados pela Fiscalização, ou seja, a materialidade dos valores exigidos, situação que macula o crédito tributário exigido, de liquidez e incerteza, cerceando o direito de defesa e o devido processo legal.

Diz que o Autuante, mesmo intimado a “impugnar” a Defesa, insiste em validar o trabalho fiscal, desconsiderando a obrigatoriedade da apresentação dos documentos fiscais mencionados na autuação.

Acrescenta que a planilha apresentada, mesmo que elaborada com dados do contribuinte, não é suficiente para ser utilizada como prova da infração, pois compromete a materialidade dos valores exigidos, já que não confirmados com a apresentação dos documentos de suporte. Situação que macula o crédito tributário exigido de iliquidez e incerteza, cerceando, por sua vez, o direito de defesa e o devido processo legal, uma vez que a ausência dos documentos fiscais mencionados pelo Autuante não é passível de convalidação, simplesmente porque não supríveis ou presumíveis.

Entende que a premissa de que o lançamento seria válido apenas com a apresentação do demonstrativo sem anexar todos os documentos utilizados no levantamento fiscal, não é satisfatória para conferir certeza e liquidez ao crédito tributário.

Diz que essa falha é suficiente para demonstrar que o levantamento da fiscalização e apresentado não é suficiente, pois a liquidez e certeza só se comprovam mediante a demonstração de todos os dados que compõem o valor exigido, uma vez que o ato administrativo, para ter validade e exigibilidade, deve estar revestido dos seguintes elementos: agente, objeto, forma, motivo e o fim. E a forma como foi e continua sendo apresentado o crédito tributário não é suficiente à caracterização do valor exigido e, consequentemente, não fornece segurança às infrações.

Afirma que foi desprezado o comando do art. 18, II, IV, “a” do RPAF-BA, Decreto nº 7.269/99, que dispõe que são nulos os atos proferidos com preterição do direito de defesa e que desobedeçam a dispositivos expressos em lei, o que, pelo visto, é exatamente o caso presente. Neste sentido, menciona decisões do CONSEF, concluindo que se impõe a declaração de nulidade da autuação primeiro, porque desobedeceu a dispositivos expressos em lei, e, segundo, porque essa insegurança repercute no amplo direito de defesa do Autuado.

Quanto à Infração 01, registra que na informação fiscal, o Autuante reconhecendo os argumentos apresentados na Defesa, promoveu a exclusão dos produtos NOTEBOOK, TABLET, IOGURTE, CICATRICREME RT5 100 BRANCO 100ML, BATOM BONY, BATOM BOREAL, BATOM CAPUCCINO, MANTEIGA EMOLIENTE E BATOM CLUB.

Em que pese o produto mantido Batom Alpino, diz que o Autuante argumenta que se trata de gênero alimentício, fabricado com cacau, produto enquadrado no regime de substituição tributária. Entende que com esse argumento, o Autuante foge da descrição da infração, já que não diz respeito a produtos sujeitos a substituição tributária e sim equívoco quanto da aplicação da alíquota utilizada.

Diz que o Batom Alpino, ao contrário do entendimento fiscal, não é um produto do gênero alimentício fabricado com cacau, mas sim batom (cosméticos), conforme fotografia que anexou ao PAF (fl. 174).

Esclarece que mesmo que seja cosmético, o produto não está sujeito a substituição tributária, antecipando-se a qualquer argumento nesse sentido, posto que o Anexo 1 do RICMS-BA/2012 só inclui aquele comercializado na modalidade porta a porta. É o que está previsto no item 19.3 do Anexo 1. Desta forma, o Batom Alpino está enquadrado nas mesmas razões da exclusão dos demais produtos.

Diz que não há como proceder à infração quando o Contribuinte apenas cumpriu o previsto em lei, utilizando apenas como crédito o ICMS destacado na nota fiscal.

Conclui que diante da confirmação do equívoco fiscal, reitera os termos da defesa inicial e, notadamente, o pedido de nulidade/improcedência da autuação.

O Autuante presta 2ª Informação Fiscal às fls. 192 a 198 do PAF. Faz uma síntese dos fatos e das alegações defensivas e diz que passa a contra arrazoar ponto a ponto as alegações do Impugnante.

Quanto à Infração 01, que trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, informa que pode comprovar facilmente os equívocos cometidos pelo Autuado, quanto aos créditos fiscais utilizados a mais:

- ALFAZEMA VIC 120ML – o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 27%, quando o correto seria de 18%. Nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pelo Autuado (alíquota a maior);
- DEO KANITZ LAVANDA CLASSI 200ML - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 27%, quando o correto seria de 18%. Nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que

não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pelo Autuado (alíquota a maior);

- LAV TURMA SUSINHA BY BARUEL 120 ML - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 27%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);

- LAVANDA JOHNSON BABY 200ML E 400ML - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 27%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);

- BEB ELETR STILO BIV - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 20%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);

- BEB LAC PESS NESTLÉ - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 20%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);

- BONECA CHEETARA - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 20%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);

- BONECO MUMMRA - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 20%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);

- CAFÉ COADO COM LEIE - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 20%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);

- COPO AVULS - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 20%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);

- CR VEG YOFRESH DORIA - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 20%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);

- CS BLUSA MC - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 20%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);

- FRITDEIRA ELETTRICA/2 - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 20%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);

- L FERM BICAM AMEIXA - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 20%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);
- LING CALABRESA REZENDE - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 20%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);
- P DRIVE KGSTN 4GB - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 20%, quanto o correto seria de 7% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior);
- SALAM HAMB FAT SADIA - o Autuado utilizou crédito fiscal pela alíquota de 20%, quanto o correto seria de 18% - podemos verificar também nas colunas K – valor item, L – valor liq item e N – Base calc, que não houve redução da base de cálculo, e na coluna O se constata a alíquota utilizada pela Autuada (alíquota a maior); etc.

Observa que todas as mercadorias estão com sua descrição bastante abreviadas, abreviação dada pelo Autuado e que consta de sua EFD – Escrituração Fiscal Digital, apesar disso observa que o crédito fiscal foi, efetivamente, utilizado pelo Impugnante em valor superior ao permitido pela legislação do ICMS. Portanto não há o que se falar em nulidade por preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude de comprovação, já que o ilícito foi cometido e está previsto em lei, como comprovado nas descrições dos produtos acima mencionados, apenas a título de amostragem. Em anexo, duas planilhas de débito, para os anos de 2016 e 2017, com a relação completa das mercadorias.

Diante do exposto, informa que remanesce um crédito fiscal de ICMS em favor da Fazenda Pública Estadual no montante de R\$ 13.647,98.

O Defendente apresentou nova manifestação às fls. 207 a 217 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da manifestação e da apresentação da Impugnação em meio eletrônico. Faz uma síntese dos fatos citando que o Autuante afirmou que “remanesce um crédito fiscal de ICMS em favor da Fazenda Pública Estadual no montante de R\$13.647,98”.

Alega que esse saldo remanescente não procede. Pede a nulidade da autuação alegando preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei em virtude da ausência de comprovação. Diz que o autuante confirma a violação ao devido processo legal, porque se torna imprescindível a apresentação de todos os documentos analisados e que vieram a basear o lançamento fiscal e a elaboração dos demonstrativos apresentados.

Entende que a Informação Fiscal reforça o fato de que a fiscalização não analisou todos os dados e documentos pertinentes ao caso, já que a auditoria não ocorreu de forma presencial, mas através do sistema interno da SEFAZ/BA, situação que não exclui a forma temerária em que foi apresentado o lançamento fiscal. Diz ser forçoso concluir que a apresentação dos documentos que respaldam a infração é uma obrigação legal de extrema relevância, não uma faculdade da fiscalização, sobretudo quando a infração é utilização de crédito fiscal indevido. Por isso, afirma que a planilha apresentada não é suficiente para provar a infração.

Diz que o Autuante continua a indicar os produtos que não correspondem à descrição contida na nota fiscal mencionada. Cita alguns exemplos e afirma que a situação que se apresenta em todas as notas fiscais indicadas pela fiscalização para a Infração 01 em relação aos produtos que indicou às fls. 211/212.

Alega que o Autuante, mesmo intimado a “impugnar” a Defesa, insiste em validar o trabalho fiscal. Diz que a planilha apresentada, mesmo que elaborada com dados do contribuinte, não é

suficiente para ser utilizada como prova. A premissa de que o lançamento seria válido apenas com a apresentação do demonstrativo, sem anexar todos os documentos utilizados no levantamento fiscal, não é satisfatória para conferir certeza e liquidez do crédito tributário. Da forma como foi e continua sendo apresentado o crédito tributário não é suficiente à caracterização do valor exigido e, consequentemente, não fornece segurança às infrações.

Menciona o art. 18, II, IV, “a” do RPAF/BA, e decisões do CONSEF pela nulidade, por cerceamento de defesa e incerteza quanto à liquidez do lançamento. Conclui que se impõe a declaração de nulidade da autuação, porque desobedeceu a dispositivos expressos em lei e por insegurança que repercute no amplo direito de defesa do Autuado.

Alega improcedência da Infração 01, reproduzindo as alegações apresentadas na manifestação anterior quanto ao Batom Alpino. Afirma que não há como proceder a infração quando o Autuado apenas cumpriu o previsto em lei, utilizando apenas como crédito de ICMS destacado na nota fiscal.

Reitera os termos da defesa inicial, inclusive o pedido de nulidade/improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante presta 3ª Informação fiscal às fls. 223 a 225 dos autos. Reproduz os itens do Auto de Infração e diz que em sua nova peça defensiva, o Autuado, volta a insistir nos argumentos defensivos já devidamente rechaçados nas informações fiscais às fls. 138 a 147 e 194 a 200. Como novidade, o Defendente menciona o produto BATOM ALPINO, arguindo que não se trata de um produto do gênero alimentício, fabricado com cacau, e por essa razão, não estaria enquadrado no regime da substituição tributária.

Diz que reconhece como procedente em parte as alegações defensivas, e informa a exclusão deste produto das planilhas de débito. Anexa a este PAF novas planilhas atualizadas, mantendo a cobrança para os demais produtos constantes nas planilhas de débito em anexo.

Conclui que remanesce um crédito fiscal de ICMS em favor da Fazenda Pública Estadual no montante de R\$ 13.546,90 (Treze mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).

Nova **manifestação** foi apresentada pelo Defendente às fls. 232 a 244. Faz uma síntese dos fatos e diz que a fiscalização, verificando que o produto Batom Alpino é cosmético e não gênero alimentício, reduziu o débito da infração 01 para R\$13.546,90. Diz que esse saldo remanescente não procede.

Reproduz os argumentos apresentados nas manifestações anteriores quanto à nulidade da autuação alegando ausência de comprovação, e afirma que a planilha apresentada pela Fiscalização não é suficiente como meio de prova da Infração 01. Isso porque o Autuante continua a indicar produtos que não correspondem à descrição contida na nota fiscal. Cita exemplos.

Também repete a alegação de que a ausência da documentação fiscal mencionada no Auto de Infração fica prejudicada a verificação dos valores apresentados pela Fiscalização. Reproduz as demais alegações constantes em manifestações anteriores, pedindo a nulidade do Auto de Infração, com base no art. 18, II, IV, “a” do RPAF/BA.

Conclui que se impõe a declaração de nulidade/improcedência da autuação, porque desobedeceu a dispositivos expressos em lei e porque a insegurança repercute no amplo direito de defesa.

Reitera os termos da defesa inicial, inclusive o pedido de nulidade/improcedência do Auto de Infração.

À fl. 249, em 30/07/2021, essa Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante se manifestasse sobre as novas alegações defensivas, e que fossem efetuados os ajustes necessários no levantamento fiscal, observando a descrição dos produtos, e excluísse o que fosse comprovado, apurando o débito remanescente.

Se necessário, juntasse aos autos cópias de notas fiscais, por amostragem, para comprovar as divergências apontadas.

Em atendimento, o Autuante presta quarta informação fiscal às fls. 254/255 do PAF. Diz que o Defendente, em sua nova peça defensiva, não apresenta qualquer fato novo que já não tenha sido redarguido nas informações fiscais anexadas a este PAF às fls. 138 a 145, 192 a 200 e de 223 a 226 e registra que a solicitação de juntar aos autos cópias de notas fiscais por amostragem, para comprovar as divergências apontadas, deixou de ser cumprida pois a posse dos cupons fiscais é de propriedade do Autuado e estão em seu poder.

Informa que em 23/09/2021 enviou ao Autuado a primeira intimação para apresentação de livros e documentos através do DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico), para que o mesmo apresentasse as Notas Fiscais de Saída e os Cupons Fiscais referentes ao período de 01/01/2016 a 31/12/2017, sendo dado Ciência em 24/09/2021 (fl. 256) tendo sido dado ao Defendente o prazo de trinta dias para que o mesmo cumprisse o prazo para apresentação dos documentos solicitados, prazo esse não cumprido pelo Autuado.

Acrescenta que em 03/12/2021, enviou ao Autuado, nova intimação para apresentação de livros e documentos através do DT-e, para que o mesmo apresentasse as Notas Fiscais de Saída e os Cupons Fiscais também referentes ao período de 01/01/2016 a 31/12/2017, sendo a data de ciência em 08/12/2021 (fl. 258), sendo concedido o prazo de sessenta dias para que o mesmo cumprisse o prazo de apresentação dos documentos solicitados, prazo este também não cumprido pelo Contribuinte.

Diante do exposto, e não tendo a posse dos referidos documentos solicitados ao Autuado, informa que não foi possível cumprir integralmente a solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal.

A Sessão de Julgamento foi acompanhada pela Dra. Viviane Vale de Oliveira, OAB/PE N° 18.598.

VOTO

O defensor afirmou que o art. 28, § 1º, do RPAF-BA especifica que a fiscalização dispõe do prazo de 90 dias, contados da ciência do contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, para a execução do procedimento de fiscalização, podendo este ser prorrogado por igual prazo, autorizado pelo órgão fazendário competente.

Disse que a norma reguladora do processo administrativo indica que a intimação, de todos e quaisquer atos praticados pelo agente fiscalizador, deve ser feita, preferencialmente, na pessoa do contribuinte, e discorre o parágrafo único do art. 196 do CTN e art. 28 do RPAF-BA, que os termos de fiscalização serão lavrados em livro fiscal do contribuinte e apresentados ao processo administrativo.

Alegou que o autuante não cumpriu as exigências formais contidas na legislação vigente, apresentando vícios geradores da nulidade, vez que segundo descrito no Auto de Infração, a fiscalização tem origem na Ordem de Serviço nº 502819/19, sem, contudo, apresentar a mesma ao Impugnante, quando da ciência do lançamento fiscal, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo para concluir a sua fiscalização ou acerca da existência de prorrogação.

Observo que de acordo com o art. 26 do RPAF/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento; da lavratura do Termo de Início de Fiscalização; da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável para prestar esclarecimentos ou exibir documentos solicitados pela fiscalização.

No caso em exame, apesar de não constar assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização (fl. 14 do PAF), o autuado foi intimado via DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico) para apresentar livros e documentos, conforme intimações às fls. 11 a 13 do PAF. Por isso, está suprida a situação alegada quanto ao Termo de Início de Fiscalização, haja vista que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa e o defensor tomou conhecimento quanto ao início da ação.

fiscal, mediante a “INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS E/OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES”

Em relação ao Termo de Encerramento de Fiscalização, conforme art. 30 do RPAF-BA, “quando o Auto de Infração for emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da Secretaria da Fazenda, o Termo de Encerramento de Fiscalização e o Auto de Infração constituirão um instrumento único”. Neste caso, tendo o contribuinte recebido cópia do Auto de Infração, não houve o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Sobre o questionamento do defendantre relacionado à Ordem de Serviço, observo que a “O. S.” foi indicada à fl. 01, e se ocorreu algum equívoco quanto à indicação do número dessa Ordem de Serviço no Auto de Infração, ou não foi apresentado o referido documento ao contribuinte, não é motivo para se decretar sua nulidade, tendo em vista que Ordem de Serviço é um instrumento de controle interno e administrativo da SEFAZ, inexistindo qualquer ofensa à legalidade, nem motivo de nulidade da autuação. Esse equívoco, se existir, não prejudica o autuado em relação ao contraditório e ao entendimento dos fatos arrolados na autuação fiscal.

Conforme o § 1º, do art. 28 do RPAF/99, “o procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso”. Dessa forma, esgotado o prazo de validade do Início da Fiscalização, e não sendo o mesmo prorrogado, poderia o contribuinte recolher o imposto espontaneamente, o que não foi feito, e considera-se renovado o procedimento com a lavratura do Auto de Infração. Por outro lado, não se conta o prazo de validade da ação fiscal tendo como referência a Ordem de Serviço, como entendeu o defendantre.

O autuado alegou que o lançamento é nulo por cerceamento ao direito de defesa, afirmado que não há comprovação da infração. Sendo a acusação de utilização indevida de crédito fiscal em decorrência de destaque a mais na nota fiscal (infração 01), entendeu que caberia ao autuante apresentar aos autos todas as notas fiscais apontadas, para validar os valores e informações dispostas nas planilhas apresentadas. Afirmou que houve descumprimento de dispositivo legal e ausência de comprovação da infração, reproduzindo o art. 2º do RPAF/BA

Na informação fiscal, o autuante disse que as planilhas de débito foram extraídas da EFD – Escrituração Fiscal Digital entregue pelo autuado mensalmente à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, e ali constam todos os requisitos exigidos pelos Estados da Federação, que estes celebraram através de Convênio.

Também informou que as notas fiscais de entrada de mercadorias são de propriedade da defendantre e estão em seu poder para consulta a qualquer tempo, podendo este, se assim o desejar, anexa-las a este PAF.

Constata-se que a autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pelo autuante, de acordo com a Escrituração Fiscal Digital e documentos fiscais, tendo sido fornecidas cópias dos mencionados demonstrativos ao autuado.

Quanto ao argumento defensivo de que o autuante deixou de apresentar os documentos fiscais que deram origem ao lançamento fiscal, observo que tais elementos apresentam relação com o levantamento do Autuante, e se tratam fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do Contribuinte, cuja cópia não acostada aos autos, não prejudica a defesa, e não foi constatada no presente processo a necessidade de promover a busca desses documentos.

Os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, cabendo ao defendantre comprovar suas alegações, sendo inadmissível a realização de diligência ou perícia quando destinada a verificar fatos e documentos que estão na posse do

Contribuinte, e a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não haver necessidade de outras provas para as conclusões acerca da lide.

O procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação utilizando-se Roteiros de Fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem as etapas dos serviços a serem executados pela fiscalização, mediante uma sequência lógica, podendo verificar livros e documentos fiscais e efetuar levantamento de dados.

Atualmente, utiliza-se a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui os seguintes livros: i) Registro de Entradas; ii) Registro de Saídas; iii) Registro de Inventário; iv) Registro de Apuração do ICMS; v) documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os dados constantes nos documentos fiscais relativos às entradas, saídas e estoque de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência e perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide, e não depende de conhecimento especial de técnicos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se constatou qualquer dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal e perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

No que concerne ao mérito, a Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017.

Em relação aos argumentos defensivos relacionados aos fundamentos de mérito, o autuante informou:

1. Quanto a Notebook e Tablet, verificou serem procedentes tais alegações do autuado, e excluiu os montantes cobrados para tais produtos.
2. IOG MGO DANO 170G MORANG 170G – Acatou as alegações defensivas e excluiu do montante da planilha de débito.
3. Acatou as alegações defensivas quanto aos produtos: CICATRICREME RT5 100 BRANCO 100ML, BATOM BONY, BATOM BOREAL, BATOM CAPUCCINO, MANTEIGA EMOLIENTE e BATOM CLUB,

e manteve a cobrança para o produto BATOM ALPINO, afirmando se tratar de gênero alimentício, fabricado com cacau, produto enquadrado no regime da substituição tributária.

4. Após a exclusão dos valores cobrados indevidamente, remanesce um crédito fiscal de ICMS em favor da Fazenda Pública Estadual o montante de R\$ 13.647,98.

Na manifestação apresentada após a informação fiscal, o defendant alegou que o Autuante indica produtos que não correspondem à descrição contida na nota fiscal mencionada. Disse que o BATOM ALPINO, ao contrário do entendimento fiscal, não é um produto do gênero alimentício fabricado com cacau (bombom alpino = chocolate), mas sim, baton (cosméticos). O referido produto não está sujeito à substituição tributária e o Anexo 1, item 19.3 do RICMS/2012 só inclui aquele comercializado na modalidade porta a porta. Concluiu que o BATOM ALPINO está enquadrado nas mesmas razões de exclusão dos demais produtos.

Sobre a alegação de falta dos documentos fiscais comprobatórios das irregularidades apuradas, apesar de o levantamento fiscal ter sido realizado com base na Escrituração Fiscal Digital enviada pelo Contribuinte à base de dados desta SEFAZ, em atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o Autuante informou que em 23/09/2021 enviou ao Autuado a primeira intimação para apresentação de livros e documentos através do DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico), para que o mesmo apresentasse as Notas Fiscais de Saída e os Cupons Fiscais referentes ao período de 01/01/2016 a 31/12/2017, sendo dado Ciência em 24/09/2021 (fl. 256) tendo sido dado ao Defendente o prazo de trinta dias para que o mesmo cumprisse o prazo para apresentação dos documentos solicitados, prazo esse não cumprido pelo Autuado.

Em 03/12/2021, enviou nova intimação ao Autuado, solicitando a apresentação de livros e documentos, Notas Fiscais de Saída e Cupons Fiscais, através do DT-e, sendo a data de ciência em 08/12/2021 (fl. 258), e concedido o prazo de sessenta dias para que o mesmo cumprisse o prazo de apresentação dos documentos solicitados, prazo este também não cumprido pelo Contribuinte.

Constatou que o Autuante acatou parcialmente as alegações do contribuinte para excluir valores que não deveriam compor o débito apurado, sendo esclarecido na 3ª Informação fiscal às fls. 223 a 225 dos autos, que reconhece como procedente em parte as alegações defensivas, quanto ao produto BATOM ALPINO (que não se trata de um produto do gênero alimentício, fabricado com cacau, e por essa razão, não estaria enquadrado no regime da substituição tributária). Informou a exclusão desse produto das planilhas de débito, anexando a este PAF novas planilhas atualizadas, remanescendo um crédito fiscal de ICMS em favor da Fazenda Pública Estadual no montante de R\$ 13.546,90.

Saliento que embora o Impugnante não tenha acatado expressamente os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, não apresentou qualquer argumento novo, e não cabe a este órgão julgador promover a busca de outros elementos, por se tratar de documentos que estão na posse do Contribuinte. Portanto, nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal, relativamente à exigência do imposto em razão da utilização indevida de crédito fiscal, decorrente de destaque a mais nos documentos fiscais, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria, considerando que a escrituração dos créditos fiscais deve ser efetuada nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente.

O Defendente também alegou que mesmo diante da comprovação da insubsistência da exigência fiscal, ainda subsiste uma impropriedade, desta vez com relação às multas aplicadas no percentual de 60% sobre o valor principal.

Requeru o reconhecimento da improcedência da autuação, no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, para sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%).

Quanto à multa decorrente da autuação, que foi objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na

lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Em caso de dúvida, o Autuado solicita que se interprete a norma jurídica da forma mais favorável ao Contribuinte, de acordo com a determinação contida no art. 112 do CTN. Entretanto, não há como aplicar o referido princípio, uma vez que não existem dúvidas quanto à infração imputada ao autuado, ficando indeferida a solicitação do defendente.

Mantida parcialmente a Infração 01, no valor total de R\$13.546,90, conforme quadro abaixo, elaborado com base no demonstrativo do Autuante à fl. 226 deste PAF.

MÊS	2016	2017
JAN	114,31	503,34
FEV	102,74	533,18
MAR	180,61	650,85
ABR	122,63	892,57
MAI	259,94	2.025,12
JUN	154,13	209,75
JUL	268,14	96,40
AGO	175,58	186,49
SET	179,02	139,25
OUT	1.117,66	167,40
NOV	2.885,26	126,34
DEZ	2.238,30	217,89
TOTAL	7.798,32	5.748,58

O defendente informou à fl. 167 dos autos que reconheceu parcialmente o crédito tributário exigido e quitou totalmente as Infrações 02 a 06, com as devidas reduções legais da multa, razão pela qual, pugnou pela homologação dos recolhimentos e extinção dos referidos créditos tributários, nos termos do art. 156, I do CTN. Dessa forma, voto pela subsistência das mencionadas infrações, considerando que inexiste lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	13.546,90	-
02	PROCEDENTE	10.130,76	-
03	PROCEDENTE	17.457,64	-
04	PROCEDENTE		1.334,71
05	PROCEDENTE		17.826,16
06	PROCEDENTE		165,74
TOTAL	-	41.135,30	19.326,61

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0009/19-0, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.135,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$19.326,61**, prevista no art. 42, inciso IX, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA